



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.916, DE 2024 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Acrescenta art. 4º-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, com a finalidade de vedar a cobrança de multa e a incidência de qualquer outra cláusula penal, por parte de creches e demais instituições de ensino privadas, em caso de desfazimento de contrato de prestação de serviços educacionais motivado pelo afastamento do aluno para tratamento de saúde própria.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

ROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Acrescenta art. 4º-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, com a finalidade de vedar a cobrança de multa e a incidência de qualquer outra cláusula penal, por parte de creches e demais instituições de ensino privadas, em caso de desfazimento de contrato de prestação de serviços educacionais motivado pelo afastamento do aluno para tratamento de saúde própria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. 4º-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, com a finalidade de vedar a cobrança de multa e a incidência de qualquer outra cláusula penal, por parte de creches e demais instituições de ensino privadas, em caso de desfazimento de contrato de prestação de serviços educacionais motivado pelo afastamento do aluno para tratamento de saúde própria.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B É vedada a cobrança de multa e a incidência de qualquer outra cláusula penal, por parte de creches e demais instituições de ensino privadas, em caso de desfazimento de contrato de prestação de serviços educacionais motivado pela necessidade do afastamento do aluno para tratamento de saúde própria, comprovada por atestado ou laudo emitido por profissional de saúde habilitado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa objetiva proibir a cobrança de multa contratual e qualquer outra cláusula penal de natureza pecuniária, em caso de desligamento de alunos de creches ou de outras instituições de ensino, quando houver apresentação de atestado ou laudo médico que recomende o seu afastamento das atividades escolares ou acadêmicas para tratamento da sua saúde.

A defesa do consumidor, enquanto direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXII, CF) e princípio geral da ordem econômica (artigo 170, V, CF), tem aplicação ampla, devendo nortear a atividade empresarial e sobrepor-se aos interesses puramente mercantis. Alinhado com esses preceitos constitucionais, o objetivo desta proposta é resguardar, especialmente, os direitos de pais e responsáveis por crianças ou adolescentes matriculados nesses estabelecimentos de ensino, quando se deparam com situações em que, por motivos de saúde comprovados por atestado ou laudo médico, seja necessário o afastamento dos seus pequenos das atividades escolares.

É preciso considerar que o afastamento por motivo de saúde do aluno constitui uma situação excepcional e imprevisível, que desequilibra a relação contratual, uma vez que a prestação dos serviços educacionais não poderá mais ser usufruída, e a família já enfrenta o ônus emocional e financeiro de cuidar da saúde da criança ou do adolescente envolvido.

Portanto, a proposta ora apresentada pretende assegurar a proteção dos direitos dos alunos e de seus responsáveis, garantindo que questões de saúde sejam devidamente respeitadas no âmbito educacional. A imposição de multas contratuais em situações de afastamento médico pode representar um ônus financeiro excessivo, comprometendo o acesso à educação e o bem-estar dos alunos.

Ao proibir essa prática, busca-se promover um ambiente educacional mais justo e solidário, ajustado aos princípios do respeito à dignidade humana, à proteção da saúde e à construção de um sistema educacional mais ético, responsável e solidário.



Com isso, conto com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a célere tramitação e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2024-14423



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
--	---

FIM DO DOCUMENTO
